



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189108 - MT (2024/0478382-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NOVA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : SAMIR HAMMOUD - MT005265
ROBSON LUIZ FERREIRA - PR041092
GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA - MT007335
FLAVIA PETERSEN MORETTI - MT007353
RECORRIDO : ECOTECA - MADEIRA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA BERTOL - PR062795
ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT020257
INTERES. : EDSON LUIZ MASSARO
INTERES. : HARLEY PELLEGRIM
INTERES. : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS NORTE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR REVOGADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão impugnado que expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJMT rejeitou as alegações de omissão e contradição consignadas nos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte, concluindo que a real intenção do recurso seria a reanálise do mérito da questão reapreciada.

2. A pretensão de rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a inocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Inexistência de violação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais (artigos 505 e 507 do CPC), tendo em vista a natureza precária da decisão cautelar revista pelo juízo de origem. Incidência da Súmula n. 735/STF, segundo a qual: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"

4. Ausência de prequestionamento em relação à alegada violação dos artigos 434 e 435 do CPC, pois a afirmação de que teria havido a juntada extemporânea de documentos, sem que fossem novos ou decorrentes de fatos supervenientes, não foi objeto de análise no acórdão impugnado.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189108 - MT (2024/0478382-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NOVA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : SAMIR HAMMOUD - MT005265
ROBSON LUIZ FERREIRA - PR041092
GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA - MT007335
FLAVIA PETERSEN MORETTI - MT007353
RECORRIDO : ECOTECA - MADEIRA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA BERTOL - PR062795
ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT020257
INTERES. : EDSON LUIZ MASSARO
INTERES. : HARLEY PELLEGRIM
INTERES. : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS NORTE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR REVOGADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 735/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão impugnado que expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJMT rejeitou as alegações de omissão e contradição consignadas nos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte, concluindo que a real intenção do recurso seria a reanálise do mérito da questão reapreciada.

2. A pretensão de rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a inocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Inexistência de violação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais (artigos 505 e 507 do CPC), tendo em vista a natureza precária da decisão cautelar revista pelo juízo de origem. Incidência da Súmula n. 735/STF, segundo a qual: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*"

4. Ausência de prequestionamento em relação à alegada violação dos artigos 434 e 435 do CPC, pois a afirmação de que teria havido a juntada extemporânea de documentos, sem que fossem novos ou decorrentes de fatos supervenientes, não foi objeto de análise no acórdão impugnado.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NOVA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (fl. 922):

EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMINAR REVOGADA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL VIGENTE - POSSE DIRETA DA AGRAVADA - ALIENAÇÃO DO BEM ARRENDADO - ADQUIRENTE QUE SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO ALIENANTE - PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE SOB PENA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA ATÉ A DECISÃO DE MÉRITO DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A tutela almejada reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 677 e 678, do CPC, que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito.

O não preenchimento dos requisitos legais, ao menos em juízo cognitivo e superficial, enseja a manutenção do indeferimento da medida liminar pelo Juízo a quo.

A presença da probabilidade da alegação recursal, atestada por prova suficiente do domínio ou posse do bem litigioso (art. 678, CPC), é pressuposto que deve estar presente para a concessão do pedido.

In casu, após o devido contraditório, verificou-se que nos autos nº 1001460-32.2022.8.11.0105, foi deferida a liminar de interdito proibitório, a fim de viabilizar a continuidade do contrato de arrendamento mercantil que a embargada Ecoteca – Madeira e Pecuária Ltda., incluindo os lotes que aqui se discutem (lotes 04 e 04A, das matrículas nº 1937 e 1897). Conforme observado nos autos, a empresa autora Ecoteca é legitimamente arrendatária dos lotes 04 e 04A, para fins de exploração de madeira, desde o ano de 2013, com termo final em 31/12/2029. Com isso, detém a qualidade possuidora direta dos lotes para exploração de madeiras lá contidas, conforme contrato de arrendamento firmado e respectivo aditivo (id. 148605158/ 148605175).

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), no qual se baseia o arrendamento rural realizado entre a embargada e o anterior proprietário dos lotes, destaca, em seu art. 92, §5º, que nos casos de alienação do bem arrendado, o adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações do alienante.

A adjudicação dos lotes pela empresa agravante Nova Esperança Empreendimentos Agropecuários Ltda., transferiu-lhe a propriedade e a posse indireta, mas também a obrigação de suportar as obrigações do contrato de arrendamento celebrado. Assim, ao menos em cognição sumária, tem-se que deve ser preservada a situação fática existente em decorrência do contrato de arrendamento

rural, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade e posse indireta da agravante.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 1.025):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO INADEQUADO – PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO. Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022 e 489, §1º, do CPC. Sendo interposto com fim específico de rediscutir a matéria, o embargos de declaração deve ser conhecido e rejeitado. O embargos de declaração é o meio adequado para o simples objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor recurso à instância superior.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.049/1.071), alega a recorrente violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC: por ser o acórdão recorrido omisso e contraditório, não abordando pontos fundamentais levantados nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, resultando em negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 7º, 9º e 10 do CPC: pois a decisão foi proferida sem oportunizar à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao não permitir sua manifestação sobre o pedido de revogação da tutela de urgência;

c) arts. 505 e 507 do CPC: ao argumento de que a decisão que revogou a tutela de urgência foi proferida em afronta a esses dispositivos, pois não houve modificação fática ou de direito que justificasse a reanálise da questão, resultando em uma violação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais;

d) arts. 434 e 435 do CPC: sob a alegação de que documentos foram juntados extemporaneamente, sem que fossem novos ou decorrentes de fatos supervenientes, violando as regras da instrução processual;

e) art. 678 do CPC: pois o acórdão impugnado não considerou a probabilidade da alegação recursal, que deveria estar presente para a concessão do pedido, resultando em negativa de prestação jurisdicional;

f) art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1994: alegando que houve cerceamento de defesa ao não permitir que o advogado usasse da palavra pela ordem em sessão presencial /videoconferência, conforme previsto no Estatuto da Advocacia.

Requer o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão impugnado, determinando análise de todos os pontos não enfrentados, ou seja, ofensa aos

princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da vedação de decisão surpresa e da preclusão *pro judicato*, ou, por força de argumentação, seja reformado, consoante as leis de regência da matéria.

Sem contrarrazões. Juízo de admissibilidade positivo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia analisada nos presentes autos envolve a disputa pela posse de lotes rurais, especificamente os lotes 04 e 04A da Gleba São Francisco, entre as empresas Nova Esperança Empreendimentos Agropecuários Ltda. (recorrente) e Ecoteca - Madeira e Pecuária Ltda. (recorrida). A questão central é a validade do contrato de arrendamento e a posse direta dos lotes para exploração de madeira.

Ao analisar a matéria, o Tribunal *a quo*, ainda em cognição não exauriente, reconheceu que a empresa Ecoteca é legítima arrendatária dos lotes 04 e 04A desde 2013, com contrato de arrendamento válido até 31/12/2029, detendo, portanto, a posse direta dos lotes para exploração de madeira, conforme contrato de arrendamento firmado e respectivo aditivo. O aresto impugnado foi embasado no Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), que prevê que, nos casos de alienação do bem arrendado, o adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações do alienante.

Feitas essas considerações, passemos à análise das nulidades apontadas no recurso especial.

Primeiramente, tenho que não cabe acolher o recurso quanto à apontada violação dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ofensa aos dispositivos legais em referência somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC /2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com

coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Na hipótese, o acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJMT rejeitou as alegações de omissão e contradição consignadas nos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte, concluindo que a real intenção do recurso seria a reanálise do mérito da questão reapreciada.

Quanto ao ponto, consta do acórdão impugnado (fls. 1.026/1.034):

(...)

Pois bem. Apesar de a embargante alegar a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão, faz-se necessário destacar que a sua real intenção é ter o mérito da questão reapreciado, o que não se enquadra nas hipóteses de interposição de embargos de declaração.

(...)

Para que não paire qualquer dúvida, colaciono parte do v. acórdão em que consta a matéria julgada, verbis:

“Na origem, trata-se de Embargos de Terceiro com Pedido Liminar oposto por Nova Esperança Empreendimentos Agropecuários Ltda. em face de Ecoteca - Madeira e Pecuária Ltda.

Antes de adentrarmos aos fatos, é necessário fazer um resumo da ação de interdito proibitório autos nº 1001460-32.2022.8.11.0105, que ensejou a propositura do embargos de terceiros, **no qual foi revogada a liminar outrora concedida**, objeto deste Recurso.

Em 02 de setembro de 2022, a Embargada, ora agravada, Ecoteca - Madeira e Pecuária Ltda, propôs ação de Interdito Proibitório com Pedido de Liminar contra a empresa Empreendimentos Florestais Norte Ltda – EFLON, e as pessoas físicas de Harley Pellegrim, Edson Luiz Massaro, Ivanir Mascarello e José Mascarello, autuada sob nº 1001460-32.2022.8.11.0105, pretendendo a manutenção na posse da área rural dos lotes 01, 02, 04 e 04A, da Gleba São Francisco, ação apen[sa]da aos presente Embargos de Terceiros.

Na inicial dos referidos autos, basicamente a Embargada expôs seus motivos consistente na alegação de que é a legítima possuidora da área de terras rurais contendo os lotes 01, 02, 04 e 04A, da Gleba São Francisco, sendo que a posse advém de um instrumento de arrendamento firmado em 24 de abril de 2013, e de uma cessão de arrendamento, firmado em 02 de maio de 2013; alegou ainda, que

em 26/08/2022, alguns trabalhadores dela, foram impedidos de ingressar no lote 01, 02, 04 e 04A, requereu ao final expedição de Mandado Proibitório contra os Réus da referida demanda, com pedido de concessão da liminar de interdito proibitório.

Devidamente autuada, em 27 de setembro de 2022, o Magistrado de origem deferiu a liminar pleiteada pela Embargada, ora agravada, onde determinou a expedição de mandado proibitório para que os Réus não impedissem a mesma de adentrar nos lotes 04 e 04^a.

Os réus naquele momento eram Empreendimentos Florestais Norte Ltda – EFLON, Harley Pellegrim e Edson Luiz Massaro.

Da mesma forma sobre os lotes 01 e 02 de propriedades dos Réus Ivanir Mascarello e José Mascarello.

Destaca-se, neste momento, apenas no tocante aos lotes 04 e 04A de propriedade da Embargante /agravada:

“DECISÃO: (...) É o breve relato do necessário. (...) Já no tocante aos lotes 04 e 04-A, vislumbramos os seguintes contratos de arrendamento: Em 09 de outubro de 2012, foi firmado contrato de arrendamento, em que são partes ROVÍLIO e a empresa requerida EFLON representada pelo sócio também réu HARLEY, pelo prazo de 10 anos, findando em 09 de outubro de 2022 (id. 94778187); Em 02 de maio de 2013 (id. 94263912), ROVÍLIO cedeu todos os contratos de arrendamento existentes sobre as áreas para a empresa autora ECOTECA. Em 01 de dezembro 2014, houve aditivo que estipulou data de início do arrendamento à ECOTECA em 24/04/2013 e término para 31/12/2029 (id. 94263908). Em 10 de dezembro de 2020, foi firmado um aditivo contratual, agora entre as partes NOVA ESPERANÇA, adjudicatária dos lotes, e a empresa EFLON, representada pelos sócios proprietários HARLEY e EDSON LUIZ, prorrogando o contrato, que findava em 09 de outubro de 2022, para término em 08 de outubro de 2022; Assim, considerando que o proprietário Rovílio cedeu todos os direitos dos contratos de arrendamento à empresa ECOTECA, a empresa EFLON figura como arrendatária do lote e a autora ECOTECA como arrendadora, detendo a posse indireta, tendo em vista os direitos cedidos por Rovílio, situação devidamente notificada ao arrendatário EFLON. Feitas as considerações acima, denoto verossimilhança nas alegações da empresa autora. Há entre as partes intenso litígio quanto a posse e exploração dos terrenos, havendo resistência dos requeridos em permitir a exploração pela empresa autora, o que configura violação ao direito

possessório. Insta mencionar que qualquer detentor da posse, seja ela direta ou indireta, possui o direito à proteção possessória. No caso como dos autos, em que há desdobramento da posse por meio de contrato de arrendamento, a posse do arrendatário não exclui a posse do arrendador e ambos podem defender sua posse. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conferir ordem proibitória aos requeridos que se abstenham de praticar quaisquer atos que importem em turbação, esbulho ou ameaça à posse que a empresa autora exerce de exploração florestal, com fulcro no artigo 567 do Código de Processo Civil. Para o caso de descumprimento deste preceito, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal pelo crime de desobediência EXPEÇA-SE o competente mandado proibitório. Deverá o Oficial de Justiça proceder à identificação pormenorizada (tanto quanto possível) da situação em que se encontra a propriedade, bem como das pessoas que porventura estejam no local, advertindo-as que a área está sub judice e de que deverão remover as cercas por eles aviventadas, acaso existentes, e remover as placas, sob pena de responsabilização civil e criminal. Caso necessário, fica requisitado, desde já, o reforço policial. No cumprimento do mandado, havendo obstaculação de quem quer que seja, o Oficial de Justiça deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar incontinentemente aos autos, comunicando o fato a este juízo. CITE-SE a parte requerida JOSÉ MASCARELLO para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias."

Em 27 de Março de 2023 a Sra. Oficiala de Justiça intimou os Réus do cumprimento do mandado proibitório.

Ocorre que tal decisão na ação de interdito proibitório afeta diretamente a propriedade e posse da Embargante, ora agravante, pelo que passo a demonstrar. Conforme verifica-se nos autos sob nº 1001460-32.2022.8.11.0105, acima citado, que ensejou a propositura dos presentes embargos de terceiros, a Embargada/Agravada intentou ação de Interdito Proibitório pleiteando para que os Réus da demanda fossem impedidos de molestar a posse da mesma, se dizendo arrendatária, com a finalidade de que pudesse exercer seu direito de exploração da mata nativa que existia sobre os lotes 04 e 04A, dentro outros que não são de propriedade da ora Embargante/Agravante.

Foi concedida a medida pleiteada, principalmente sobre os lotes 04 e 04A de propriedade da

Embargante, ora agravante, que ora se busca a tutela. Contudo, conforme mencionado pelo Magistrado de origem, “para melhor compreensão da questão que envolve a ação de interdito proibitório, teremos que adentrar na seara da propriedade, posse e do contrato de arrendamento”.

Requeru o embargante, em tutela de urgência, a revogação da ordem liminar de manutenção de posse concedida a embargada, dos lotes 04 e 04ª, das matrículas nº 1937 e 1897, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza, determinando a expedição de mandado possessório em favor da embargante, com a finalidade de que ela possa gozar seu direito a propriedade e posse legítima dos imóveis rurais citados. Juntaram documentos (id. 123111359 – autos de origem).

Recebido os Embargos de Terceiro e concedida a medida liminar pelo Magistrado de origem (id. 133753320).

Todavia, devidamente citada, a agravada Ecoteca Madeira e Pecuária Ltda apresentou contestação nos autos de origem (id. 139208888), formulando pedido de revogação da medida liminar (id. 148605142).

O Juiz a quo, no dia 15/04/2024, revogou a medida liminar anteriormente deferida, ensejando a propositura deste Recurso.

Pois bem. Inicialmente, mister se faz constar que o recurso de agravo de instrumento possui devolutividade restrita, vinculado apenas ao que foi efetivamente decidido na decisão agravada, não podendo ser conhecida as matérias que dela não fizeram parte, sob pena de supressão de instância, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

(...)

Logo, o recurso deve ser analisado tão somente sob o aspecto da tutela de urgência que revogou a liminar possessória outrora concedida à agravante, nos seguintes termos, verbis:

“A parte embargante afirma que firmou acordo com Rovilio Mascarello nos autos de Execução de Título Extrajudicial, de nº 0009165- 31.3016.8.16.0021, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR. Como dação em pagamento, a embargante adjudicou alguns imóveis que eram de propriedade do executado Rovilio Mascarello, dentre eles os que são objeto da presente demanda: 1. “Uma área de terras com 1.567,9001 ha, denominada, Gleba São Francisco, Lote 04, situado no município de ColnizaMT, possuindo os limites e confrontações constantes na matrícula nº 1937, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Colniza, Estado do Mato Grosso.” 2. “Uma área de terras com 1.576,0539 ha, denominada, Gleba São Francisco, Lote 04-A, situado no município de Colniza-MT, possuindo os limites e confrontações constantes na matrícula nº 1897, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Colniza, Estado do Mato

Grosso.” Nos termos do art. 674 do CPC, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua poder de requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro. Quanto à suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos de terceiro, dispõe o artigo 678, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.” Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que ao Juiz não é facultado suspender as medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Ao contrário, trata-se de norma cogente, a qual impõe uma obrigação ao magistrado, desde que comprovado o domínio ou a posse do bem sobre o qual recai a constrição. Portanto, desde que a petição inicial não tenha sido rejeitada ou indeferida, é impositivo ao magistrado determinar a suspensão da medida constritiva sobre o bem litigioso objeto dos embargos. Trata-se, portanto, de uma verdadeira tutela de evidência. A propósito: “Deixou o legislador consignado que a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse, determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. (...) E a liminar em ação de embargos de terceiro é um ato vinculado, ou seja, suficientemente provado o domínio ou a posse o juiz deverá determinar não só a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, como também a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. BookLaw, p. 1012/1013). No caso, a embargante logrou êxito em comprovar a sua posse e propriedade dos imóveis indicados, pelo que foi deferida a liminar por este Juízo (id. 133753320). Ocorre que, após o devido contraditório, a parte embargada apresentou pedido de reconsideração da liminar, com fundamentos contundentes para tanto (id. 148605142). Nos autos nº 1001460-32.2022.8.11.0105, foi deferida a liminar de interdito proibitório, a viabilizar a continuidade do contrato de arrendamento mercantil que a embargada ECOTECA – MADEIRA E PECUÁRIA LTDA., incluindo os lotes que aqui se discutem (lotes 04 e 04A, das matrículas nº 1937 e 1897). Conforme observado no referido processo, a empresa autora ECOTECA é legitimamente arrendatária dos lotes 04 e 04A, para fins de exploração de madeira, desde o ano de 2013, com termo final em 31/12/2029. Com isso, detém a qualidade de possuidora direta dos lotes para exploração de madeiras lá contidas, conforme

contrato de arrendamento firmado e respectivo aditivo (id. 148605158/ 148605175). O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), no qual se baseia o arrendamento rural realizado entre a embargada e o anterior proprietário dos lotes, destaca, em seu art. 92, §5º, que nos casos de alienação do bem arrendado, o adquirente sub-roga-se nos direitos e obrigações do alienante. Certo é, portanto, que a adjudicação dos lotes pela empresa NOVA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ora embargante, transferiu-lhe a propriedade e a posse indireta, mas também a obrigação de suportar as obrigações do contrato de arrendamento mantido com a empresa NOVA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., ora embargada. Existe, aqui, o desdobramento da posse. O atual proprietário e novo arrendador detém a posse indireta. O arrendatário, a indireta. Ambos podem defender sua posse, nos limites legalmente estabelecidos (art. 1.197 do CC). Assim, ao menos em cognição sumária, tem-se que deve ser preservada a situação fática existente em decorrência do contrato de arrendamento rural, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade e posse indireta da embargante. Ademais, a análise da situação a ser protegida, em sua forma provisória, ainda que de evidência, deve ser pautada pelos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se se a proteção do direito de uma das partes não implica circunstância ainda mais gravosa para a outra. Há que se evitar, portanto, o denominado perigo de dano inverso. Sobre o tema, ensina Eduardo Talamini: O maior ou menor grau de plausibilidade que se vai exigir decorrerá de circunstâncias concretas. O requisito da plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final - e ambos se colocam em razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo da demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário de medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). (Curso de Direito Processual Civil, 2014, p. 353). (Grifo nosso). Nesse raciocínio, tem-se que as circunstâncias do caso demonstram que o deferimento da medida, em cognição sumária, foge à cautela esperada do Magistrado, haja vista que os lotes 04 e 04A, das matrículas nº 1937 e 1897, são objeto de exploração sustentável de madeiras que viabilizam a atividade econômica da embargada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de id. 133753320, porque não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar pleiteada. Em consequência, REVOGO a decisão de id. 133753320. Ficam restabelecidos os efeitos da decisão proferida ao id. 96182804 dos autos nº 1001460- 32.2022.8.11.0105. Fica também advertida a parte embargante das penas lá contidas em caso de descumprimento, quais sejam: multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e responsabilização criminal pelo crime de desobediência.” (id. 149430393 – autos n. 1001262-58.2023.8.11.0105)

Destarte, para o seu deferimento ab initio, total ou parcialmente, deve-se observar preambularmente a probabilidade do direito e por isso deve ser analisada com cautela, consubstanciando em provas irretorquíveis.

É cediço que a probabilidade do direito é fundada em prova preexistente, não necessariamente documental, porém, há de ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa levantar dúvida razoável. Destarte, para fins de exame em cognição sumária, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que permitam a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Conforme devidamente fundamentado na decisão guerreada, após o devido contraditório, a parte embargada, ora agravada, apresentou pedido de reconsideração da liminar, com fundamentos contundentes para tanto (id. 148605142). Consoante se vê nos autos nº 1001460-32.2022.8.11.0105, foi deferida a liminar de interdito proibitório, a fim viabilizar a continuidade do contrato de arrendamento mercantil pela aqui agravada Ecoteca – Madeira e Pecuária Ltda., incluindo os lotes aqui discutidos (lotes 04 e 04A, das matrículas nº 1937 e 1897).

Desta forma, conforme observado no referido processo, a empresa autora Ecoteca é legitimamente arrendatária dos lotes 04 e 04A, para fins de exploração de madeira, desde o ano de 2013, com termo final em 31/12/2029. Com isso, detém a qualidade de possuidora direta dos lotes para exploração de madeiras lá contidas, conforme contrato de arrendamento firmado e respectivo aditivo (id. 148605158/ 148605175).

Assim, ao menos em cognição sumária, tem-se que deve ser preservada a situação fática existente em decorrência do contrato de arrendamento rural, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade e posse indireta da agravante.

Ademais, este Relator, no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1019958-06.2022.8.11.0000 e n. 1014726-76.2023.8.11.0000

manteve a decisão proferida nos autos da ação de interdito proibitório acima mencionado, o que deve prevalecer, sob pena de ofensa à segurança jurídica, revelando-se prudente o prosseguimento da marcha processual para a fase instrutória, onde ocorrerá uma maior dilação probatória e, conseqüentemente, a convicção do magistrado para a tomada de decisão de mérito.

Nesse sentido, colaciono o meu entendimento firmado outrora, em caso semelhante, verbis: “EMBARGOS DE TERCEIRO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM O PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – AGRAVO DESPROVIMENTO. A presença da probabilidade da alegação recursal, atestada por prova suficiente do domínio ou posse do bem litigioso (art. 678, CPC/15), é pressuposto que deve estar presente para a concessão do pedido. In casu, revela-se prudente a realização de instrução probatória para a tomada de decisão definitiva, de modo que se torna imperiosa a manutenção da decisão original”. (TJMT, RAI n. 116144/2016, 3ª Câm. de Dir. Priv., minha relatoria, j. 09.11.2016 - negritei).

À vista disso, ao menos neste estágio prematuro e alvo de cognição sumária, resta temerário afirmar de forma sólida e convicta um posicionamento sobre os argumentos defendidos nesses autos, mormente em razão da ausência de prova suficiente para tal.

Sobre o tema, segue o julgado desta Egrégia Corte:

(...)

Assim, guiado pelo livre convencimento motivado, conclui-se ao menos nesse estágio inicial, que os elementos constantes nos autos não são suficientes para resguardar a posse da agravante, uma vez que os requisitos necessários ao deferimento da liminar vindicada não restaram suficientemente preenchidos, tornando impositiva a manutenção da decisão recorrida.

Saliento que o convencimento firmado neste estágio precoce do feito, será devidamente confrontado com as provas que forem colhidas ao longo da marcha processual, não vinculando o magistrado, nem o mérito da causa. Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que a r. decisão objurgada está bem posta, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe NEGÓCIO DESPROVIMENTO.”(com negrito no original).

Quanto à alegação de violação dos artigos 7º, 9º, 10, 505, 507 e 678, todos do CPC, melhor sorte não socorre à recorrente. Isso porque a alegação de cerceamento de defesa foi rechaçada no acórdão impugnado, tendo o Tribunal recorrido, após realizar a

análise dos documentos colacionados aos autos, declarado que: “no caso, a embargante logrou êxito em comprovar a sua posse e propriedade dos imóveis indicados, pelo que foi deferida a liminar por este Juízo (id. 133753320). Ocorre que, após o devido contraditório, a parte embargada apresentou pedido de reconsideração da liminar, com fundamentos contundentes para tanto (id. 148605142). Nos autos nº 1001460-32.2022.8.11.0105, foi deferida a liminar de interdito proibitório, a viabilizar a continuidade do contrato de arrendamento mercantil que a embargada ECOTECA – MADEIRA E PECUÁRIA LTDA., incluindo os lotes que aqui se discutem (lotes 04 e 04A, das matrículas nº 1937 e 1897)”.

A pretensão de rever as conclusões do Tribunal *a quo* sobre a ocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Também não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais (artigos 505 e 507 do CPC), tendo em vista a natureza precária da decisão cautelar revista pelo juízo de origem. Quanto a esse ponto, ressalte-se que o Tribunal *a quo* destacou que “a decisão de revogar a liminar anteriormente deferida foi fundamentada após o devido contraditório, onde a parte embargada apresentou pedido de reconsideração com fundamentos contundentes”.

Incide no ponto, por analogia, a Súmula 735/STF, segundo a qual: “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO DA CAUSA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.

3. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir a interpretação das normas que regulam o deferimento da medida, o que não se configura nos presentes autos.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.857.865/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/5/2025.)

Por sua vez, a alegação de violação dos artigos 434 e 435 do CPC não foi prequestionada, pois a afirmação de que teria havido a juntada extemporânea de documentos, sem que fossem novos ou decorrentes de fatos supervenientes, não foi objeto de análise no acórdão impugnado.

O recurso especial exige, como requisito indispensável à sua admissibilidade, que a matéria controvertida tenha sido devidamente enfrentada e analisada no acórdão recorrido, conforme o disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

In casu, observa-se que a alegação de violação dos artigos 434 e 435 do CPC, ora suscitada, sequer foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de modo que a ausência de manifestação expressa no acórdão recorrido acerca da suposta irregularidade processual arguida pela recorrente inviabiliza o exame da matéria por esta instância superior.

Ainda que se ultrapassasse o óbice da falta de prequestionamento, é importante destacar que a alegação da recorrente não se sustenta, pois a juntada de documentos durante o curso do processo, quando não configurado prejuízo à parte contrária ou violação do contraditório, não implica, por si só, nulidade processual. Ademais, eventuais irregularidades processuais exigem a demonstração inequívoca de prejuízo, o que não foi sequer alegado de forma concreta nos presentes autos.

Por fim, a alegação de violação do artigo 7º, X, da Lei n. 8.906/1994, em razão do indeferimento do pedido de julgamento dos embargos de declaração em sessão presencial/videoconferência, também não encontra respaldo.

Inicialmente, o artigo 7º, X, da Lei n. 8.906/1994 assegura ao advogado o direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influenciem na decisão. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites e formalidades previstos no ordenamento jurídico e não se estende ao ponto de alterar o rito processual ou impor a realização de sessões presenciais ou por videoconferência para o julgamento de embargos de declaração. Ressalta-se que o julgamento de tais recursos, em regra, obedece à forma prevista no regimento interno do tribunal, sendo amplamente aceita a tramitação em ambiente virtual, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso em questão, o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração interpostos pela recorrente, afirmando que não havia vício sanável pela via integrativa, mas apenas inconformismo com o resultado do julgado. Destacou ainda que a contradição apontada pela recorrente não estava configurada, pois, conforme entendimento consolidado, a contradição que autoriza a interposição de embargos de

declaração deve ocorrer dentro da própria decisão judicial, e não em relação aos argumentos ou provas apresentados pelas partes.

No presente caso, não há qualquer elemento que demonstre a ocorrência de prejuízo à defesa da recorrente em virtude do indeferimento do pedido de julgamento em sessão presencial ou por videoconferência. Como bem destacado pelo Tribunal de origem, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito da controvérsia, mas apenas para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ficou configurado no caso concreto.

Dessarte, a ausência de prejuízo efetivo à parte recorrente impede o reconhecimento de nulidade por suposto cerceamento de defesa, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 282, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.189.108 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0478382-2

Número de Origem:
10128236920248110000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS
LTDA

ADVOGADOS : SAMIR HAMMOUD - MT005265
ROBSON LUIZ FERREIRA - PR041092
GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA - MT007335
FLAVIA PETERSEN MORETTI - MT007353

RECORRIDO : ECOTECA - MADEIRA E PECUARIA LTDA

ADVOGADOS : DAIANE CRISTINA BERTOL - PR062795
ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - MT020257

INTERES. : EDSON LUIZ MASSARO

INTERES. : HARLEY PELLEGRIM

INTERES. : EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS NORTE LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025